

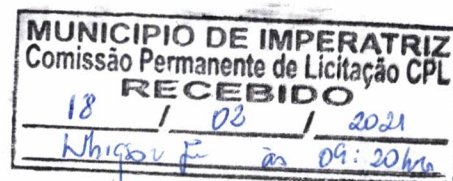


**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Secretaria Municipal de educação – SEMED

Imperatriz/MA. 12 de fevereiro de 2021.

Resposta à Impugnação



Referente:

Pregão Eletrônico nº 005/2021

Processo Administrativo: 02.08.00.02/2021.

Empresa: BRINK-MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA.

Objeto: Contratação de Pessoa Jurídica especializada em fornecimento de Materiais cognitivo para Uso Comum dos Discentes e Docentes e serviços necessários ao atendimento do presente objeto, conforme especificações mínimas contidas no edital e seus anexos.

Trata-se de pedido de impugnação formulado pela empresa BRINK-MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA (CNPJ nº 79.788.766/0001-32) ao edital do Pregão Eletrônico nº 005/2021 – SRP.

Nos termo do item 28 do edital, combinado com o disposto no art. 18, do Decreto nº 5.450/2005, conheço da solicitação por tempestiva, e torno público seu teor a decisão:

Da Impugnação

A Secretaria Municipal de Educação, entende que o impacto das novas tecnologias no cotidiano de alunos e professores é incontestável e traz significativas alterações nas relações entre aluno e professor na construção de saberes. Permite ainda a democratização e acesso aos recursos tecnológicos inovadores; a incorporação de novas possibilidades de trabalho docente; a dinamização do currículo; o



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

fortalecimento da relação teoria e práticas vinculadas aos conhecimentos desenvolvidos no cotidiano escolar.

“COMPREENDER, UTILIZAR E CRIAR TECNOLOGIAS DIGITAIS DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DE FORMA CRÍTICA, SIGNIFICATIVA, REFLEXIVA E ÉTICA NAS DIVERSAS PRÁTICAS SOCIAIS (INCLUINDO AS ESCOLARES) PARA SE COMUNICAR, ACESSAR E DISSEMINAR INFORMAÇÕES, PRODUZIR CONHECIMENTOS, RESOLVER PROBLEMAS E EXERCER PROTAGONISMO E AUTORIA NA VIDA PESSOAL E COLETIVA.”
(5ª COMPETÊNCIA GERAL/ BNCC).

A Impugnante irresigna-se pelas exigências contidas no Termo de Referência, as quais passamos a enfrentar mediante análise do Pedido de Impugnação que segue:

I – LIVROS DO BERÇÁRIO E MATERNAL I E MATERNAL II

A Impugnante se insurge contra as exigências contidas na especificação do descritivo dos itens 1, 2 e 3 por entender que há desvio de finalidade da contratação, reproduzimos o que sustenta a Impugnante:

O EDITAL DISPÕE EM SEU PREÂMBULO QUE O OBJETO DA LICITAÇÃO É O REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL COGNITIVO PARA USO COMUM DOS DISCENTES E DOCENTES, E AO VERIFICAR O TERMO DE REFERÊNCIA VERIFICA-SE QUE OS MATERIAIS LICITADOS SÃO DESTINADOS ÀS CRIANÇAS DO BERÇÁRIO, MATERNAL I, MATERNAL II, PRÉ-ESCOLA I E PRÉ-ESCOLA II. TODAVIA, AO ANALISAR AS ESPECIFICAÇÕES DOS MATERIAIS QUE COMPÕEM O LOTE ÚNICO DA LICITAÇÃO, DEPARA-SE COM ESPECIFICAÇÕES INCONDIZENTES COM AS FAIXAS ETÁRIAS PARA AS QUAIS SÃO DESTINADOS, COMO NO CASO DOS LIVROS DO BERÇÁRIO, MATERNAL I E MATERNAL II, QUE SÃO EXIGIDOS COM 80 PÁGINAS, COM A CAPA COM BRASÃO DO MUNICÍPIO, A IMPRESSÃO DO HINO DE IMPERATRIZ, IMAGENS DE OBRAS DE ARTISTAS



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

RENOMADOS, MEDIDAS EXATAS, SENDO UM LIVRO PARA CADA ALUNO (BEBÊ), OBSERVANDO-SE DE PLANO, O DESVIO DE FINALIDADE DA CONTRATAÇÃO, E O DIRECIONAMENTO PARA UMA ESDRÚXULO MATERIAL. CONFORME PODE SE VERIFICAR NA TRANSCRIÇÃO DE TAIS ESPECIFICAÇÕES:

As razões apresentadas pela Impugnante não coadunam com o entendimento apresentado por nossa equipe técnica e pedagógica, a saber:

O brasão e o Hino de Imperatriz no material têm o escopo de incentivarem as crianças a terem respeito pelo município, a atual gestão busca incentivar a consciência cívica dos estudantes, trabalhando a cidadania e mostrando a importância do patriotismo, assim necessários, ademais não há nenhum impedimento legal para esta prática.

O número de páginas requerido: mínimo de 60 e máximo de 80 páginas, se dá em face da necessidade de sequências didáticas determinadas pela BNCC, fundamentada na visão da infância como um período em que as vivências familiares se entrelaçam com outras experiências e com outros conhecimentos de nosso patrimônio cultural, do mundo e de vidas.

É fundamental um livro para cada criança, mesmo as do Berçário, uma vez que os livros se destinam também ao registro das atividades e acompanhamento dos pais, respeitando as características individuais de cada uma e suas próprias experiências, norteadas pelos seis (6) direitos e aprendizagens explicitados na Base Nacional Comum Curricular, que prevê: conviver, brincar, participar, explorar, expressar e conhecer-se, respeitando a faixa etária em que a criança se encontra.

O material que se pretende contratar não é exigido com medidas exatas como alega a Impugnante, sendo suas medidas formuladas dentro de uma medida mínima e máxima, com a finalidade de suprir as atividades que devem ser encaminhadas por meio de situações concretas e alinhadas com os interesses infantil. Nesse sentido o projeto apresenta uma estrutura gráfica condizente com a faixa etária, contribuindo



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

com a visualização, percepção, ludicidade e aplicação das experiências ao longo do livro.

II RECURSO DIGITAIS

A Impugnante se insurge contra as exigências contidas na especificação dos recursos digitais que acompanham o material, por entender que as exigências são descabidas e incoerentes, reproduzimos o que sustenta a Impugnante:

O EDITAL PROSEGUE COM A EXIGÊNCIA DE RECURSOS DIGITAIS, COM CARACTERÍSTICAS TAMBÉM INCONDIZENTES COM A FAIXA ETÁRIA PRA QUAL É DESTINADA, E QUE REMETEM A UMA PLATAFORMA MUITO ESPECÍFICA, PREVIAMENTE DESENVOLVIDA POR UM DETERMINADO FORNECEDOR, AS QUAIS SÃO INSERIDAS NO EDITAL, TRATANDO-SE DE EXIGENCIAS DESCABIDAS E INCOERENTES, PARA UM MATERIAL A SER USADO COM CRIANÇAS DE BERÇÁRIO E MATERNL.

As razões apresentadas pela Impugnante não coadunam com o entendimento apresentado por nossa equipe técnica e pedagógica, a saber:

Ao trabalhar com os recursos digitais, que contemplam o projeto de educação infantil idealizado pela equipe técnica e pedagógica da Secretária de Educação, o professor tem orientações quanto ao planejamento e sequências didáticas a serem desenvolvidas, mesmo nos trabalhos com crianças de pouca idade, notadamente aos estímulos digitais que favorecem o desenvolvimento das percepções, além de promover experiências sensório-motoras, a partir de uma complexa rede de relações interativas, conforme determinações imperiosas da BNCC.

A necessidade de um laboratório de primeiros socorros, com acessórios como simulador de RCP e óculos de realidade virtual e demais ferramentas dispostas na especificação da solução, representam uma forma realista de uma simulação de situação de risco,



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

permitindo que os alunos sigam os procedimentos necessários no enfrentamento de um caso real, proporcionando aprendizado prático sem colocar em perigo os envolvidos.

Nosso compromisso é o de incorporar as tecnologias digitais na educação, não para utilizá-las somente como **meio** ou **suporte** para promover aprendizagens ou despertar o interesse dos alunos, mas sim de utilizá-las com os alunos para que construam conhecimentos **com** e **sobre** o uso dessas TDICs -Tecnologias Digitais da Informação e comunicação no contexto escolar

Conforme a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), a Educação Infantil se constitui na primeira etapa da Educação Básica apresentando como intuito o “desenvolvimento integral da criança”, abrangendo-se os aspectos físico, psicológico, intelectual e social (BRASIL, 1996, p.11). Nesse sentido, **a criança que tem como direito o seu pleno desenvolvimento** não pode estar desconectada das mudanças que permeiam a sociedade. Faz-se necessário que esta tenha acesso às bases necessárias para que vivencie, compreenda e reflita sobre todo o contexto que a cerca, inclusive o relativo ao âmbito tecnológico. Mello e Vicária (2008) destacam que antes dos dois anos, as crianças já demonstram interesse por vídeos e fotos digitais, evidenciando que as TDICs fazem parte do ser criança na contemporaneidade. Conforme Barbosa et al. (2014), a criança encontra-se envolta de informações e recursos tecnológicos que, se devidamente explorados, podem contribuir para o desenvolvimento de aspectos como a autonomia e a participação, considerados como necessários pelas diferentes legislações que orientam a Educação Infantil.

Esta Comissão Técnica tem conhecimento de que há vários fabricantes tradicionais e nacionais, que possuem e produzem os recursos digitais compatíveis com o que se pretende contratar.

Outro ponto importantíssimo a se destacar é que as empresas interessadas em participar de licitações sérias, estarão preparadas com tudo o que é comum se exigir nestes editais, como matérias que contemplam o desenvolvimento de competências e habilidades relacionadas ao uso crítico e responsável de tecnologias digitais, afastando aventureiros e oportunistas que comercializam produtos de baixa qualidade.



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

III. DAS AMOSTRAS

A Impugnante se insurge contra as exigências contidas na especificação do subitem 11 “Das amostras” por entender que a apresentação de amostras, tem a finalidade de impedir a participação de empresas do ramo, reproduzimos o que sustenta a Impugnante:

E PARA IMPEDIR AINDA MAIS A PARTICIPAÇÃO DE OUTRAS EMPRESAS DO RAMO, O EDITAL EXIGE AINDA AMOSTRAS DO ESDRÚXULOS MATERIAIS, EM 10 DIAS PARA OS LIVROS IMPRESSOS E EM 3 DIAS PARA OS RECURSOS DIGITAIS:

As razões apresentadas pela Impugnante não coadunam com o entendimento apresentado por nossa equipe técnica e pedagógica, a saber:

As exigências de amostra são admitidas e essenciais para assegurar o pleno atendimento da necessidade do Município, tem a finalidade de permitir a aferição da compatibilidade do material entre o objeto ofertado pelo licitante e a solução hábil a satisfazer nossa necessidade.

Seguindo essa mesma diretriz, explica Renato Geraldo Mendes:

“A FINALIDADE DA AMOSTRA É PERMITIR QUE A ADMINISTRAÇÃO, NO JULGAMENTO DA PROPOSTA, POSSA SE CERTIFICAR DE QUE O BEM PROPOSTO PELO LICITANTE ATENDE A TODAS AS CONDIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS INDICADAS NA SUA DESCRIÇÃO, TAL COMO CONSTANTE NO EDITAL. **COM A AMOSTRA, PRETENDE-SE REDUZIR RISCOS E POSSIBILITAR A QUEM JULGA A CERTEZA DE QUE O OBJETO PROPOSTO ATENDERÁ À NECESSIDADE DA ADMINISTRAÇÃO.**”



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

A exigência de amostras no pregão é tema sobre o qual a jurisprudência do TCU vem se manifestando favoravelmente, como mencionado em decisão da Corte de Contas Federal, noticiada em seu Informativo de Licitações e Contratos nº 167:

“(...) NESSE PASSO, ENTENDEU O RELATOR QUE A EXIGÊNCIA DE AMOSTRAS, QUANDO REQUERIDA APENAS DO LICITANTE CLASSIFICADO EM PRIMEIRO LUGAR, É PERFEITAMENTE COMPATÍVEL COM AS PECULIARIDADES DA MODALIDADE PREGÃO, JÁ QUE “GARANTE A PRESTEZA, A PERFEIÇÃO E A EFICIÊNCIA DO PROCEDIMENTO SEM COMPROMETER A SUA CELERIDADE”. ADEMAIS, NO QUE RESPEITA À ALEGAÇÃO DE QUE O PREGÃO ELETRÔNICO SERIA INVIÁVEL NA HIPÓTESE SOB EXAME, CONSIGNOU QUE “ALÉM DE AMPLIAR A COMPETIÇÃO, O PREGÃO ELETRÔNICO NÃO É INCOMPATÍVEL COM A EXIGÊNCIA DE AMOSTRAS, CASO O GESTOR CONSIDERE-A INDISPENSÁVEL, DEVENDO, CONTUDO, CASO SE TRATE DE APLICAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS, EXIGI-LA APENAS DO LICITANTE PROVISORIAMENTE CLASSIFICADO EM PRIMEIRO LUGAR.” NESSES TERMOS, O TRIBUNAL, AO ACOLHER A TESE DA RELATORIA, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO INALTERADAS AS DETERMINAÇÕES QUESTIONADAS. **ACÓRDÃO 2368/2013-PLENÁRIO**, TC 035.358/2012-2, RELATOR MINISTRO BENJAMIN ZYMLER, 4.9.2013.” (INFORMATIVO TCU Nº 167, PERÍODO 03 E 04 DE SETEMBRO DE 2013.) (DESTAQUES)

A exigência de apresentação de amostras ora debatidas, coadunam com a legalidade, ademais os prazos para apresentação das amostras, são compatíveis com os produtos especificados no edital e seus anexos.

A Impugnante se insurge contra as exigências contidas na especificação do Edital, por entender indevida as exigências,



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

desrespeito ao preceitos legais e inadequada utilização prática do material, reproduzimos o que sustenta a Impugnante:

DESSA FORMA, A BREVE ANÁLISE DO EDITAL, JÁ DEMONSTRA POR SI SÓ QUE A LICITAÇÃO ORA IMPUGNADA, DESRESPEITA TODOS OS PRECEITOS LEGAIS QUE NORTEIAM AS LICITAÇÕES. TRATANDO-SE DE UMA VERDADEIRA ABERRAÇÃO, PARA TENTAR COMPRAR UM AMONTOADO DE MATERIAIS, QUE NÃO TERÃO NENHUMA UTILIZAÇÃO PRÁTICA E CUSTARÃO MAIS DE 9 MILHÕES DE REAIS PARA OS COFRES PÚBLICOS.

As razões apresentadas pela Impugnante não coadunam com o entendimento apresentado por nossa equipe técnica, a saber:

Como resta devidamente demonstrado não há nenhum desrespeito a preceitos legais, ademais cumpre ressaltar que o projeto de educação Infantil do município de Imperatriz que dá origem a contratação ora debatida já é uma realidade de sucesso, compartilhado por toda a sociedade de Imperatriz, notadamente as autoridades do Tribunal de Contas e Ministério Público do Maranhão.

É notório o sucesso do projeto de Educação Infantil do município de Imperatriz/MA., que mesmo em tempos de pandemia avançou com adaptações para formação continuado do professores, vídeo aulas para os alunos, assessoria pedagógica para professores e gestores, Escola da Família e demais produtos e serviços contemplados no projeto.

Esta Administração zela pela igualdade da educação escolar, notadamente nos tempos de pandemia, entendemos que grande parte dos alunos de escola particular são assistidos por aulas on-line/videoaulas, lutamos para oferecer o mesmo tratamento aos alunos de nossas escolas públicas, assim realizamos aquisições de tecnologias educacionais que superam em alguns aspectos as escolas particulares, nosso investimento na educação visa alcançar a qualidade, o que requer ações integradas, da formação de professores e infraestrutura, resultados que não vem de graça, exige investimentos, lutamos para que os menos favorecidos sejam contemplados com material escolar de qualidade.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Preços e qualidade são quesitos que nem sempre andam juntos, cabe uma reflexão sobre custo e benefício, sendo grande a responsabilidade do gestor público encarregado de definir as regras do jogo para assegurar a livre concorrência, sem perder de vista o interesse do governante em dispor do melhor produto ou serviço, pelo menor preço. Porém, apesar de ser justa a preocupação com o menor preço, já se foi o tempo em que o melhor edital era aquele que buscava apenas atingir este objetivo.

Assim, vê-se que o presente Edital não viola o princípio da isonomia, pois não estabelece descrição desvinculada do objeto da licitação, não prevê exigência desnecessária e não impõe requisitos desproporcionados e, também, não adota descrição ofensiva dos valores constitucionais ou legais. Deste modo, com fulcro no que fora acima ponderado, conheço do pedido de Impugnação, posto que tempestivo, e, no mérito, por não restar violado nenhum princípio da administração, quiçá alguma norma jurídica, julgo IMPROCEDENTE a Impugnação, mantendo inalterados os termos do Edital.



JOSÉ ANTÔNIO SILVA PEREIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO